

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 206, DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Acrescenta parágrafos ao art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre a concessão de licenças maternidade e paternidade em casos de adoção.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescentados pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 206, de 2017, com a renumeração dos demais, a seguinte redação:

"Art. 235

.....

§ 2º Às Deputadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança será concedida licença à adotante, com as mesmas garantias da licença-gestante, com prazos de:

I - cento e vinte dias, podendo ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, mediante requerimento da Deputada interessada até 1 (um) dia antes do encerramento do prazo inicialmente previsto para o afastamento, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano e até quatro anos de idade;

III - trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 3º Aos Deputados que adotarem crianças de até oito anos de idade, será concedida licença ao adotante de cinco dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, mediante requerimento do Deputado interessado até 1 (um) dia antes do encerramento do prazo inicialmente previsto para o afastamento, mantidas as mesmas garantias da licença-paternidade.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, alterado pela presente emenda, se constitui como reapresentação do nosso PRC nº 304, de 2007, que foi arquivado ao final da 53ª Legislatura sem ter ultimada a sua apreciação. Cabe assinalar que a reapresentação decorre da relevância do tema e da inexistência de legislação interna que o discipline, tanto no que concerne à possibilidade de prorrogação, como no que tange à equiparação entre licença a gestante e a licença à adotante.

Convém mencionar que, em relação ao pessoal regido pela Lei nº 8.112, de 1990, a prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade está assegurada. Regulamentando o disposto no art. 3º da Lei nº 11.770, de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, foram editados os Decretos nº 6.690, de 2008 e nº 8.737, de 2016, ambos instituindo o Programa e cuidando da referida prorrogação no âmbito da Administração Pública Federal.

Ademais, no julgamento do RE nº 778889, relatado pelo Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a legislação não pode prever prazos diferenciados para concessão de licença-maternidade para servidoras públicas gestantes e adotantes. No voto condutor do julgado foi fixada a seguinte tese, para fins de aplicação da repercussão geral: “Os prazos da

licença adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

Nesse preciso lineamento, a presente Emenda de Plenário vem aprimorar a nossa proposição, em ordem a estender às Deputadas e aos Deputados desta Casa o quanto já aplicado no âmbito da Administração Federal, com amparo na Lei nº 11.770, de 2008, nos referidos Decretos de regulamentação, e, agora, com amparo na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**